

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF Nº 36/2025

Dispõe sobre a homologação de reajuste incidente sobre as tarifas e demais preços cobrados em relação aos serviços de água e esgoto praticados em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, considerando o contido na Carta ABG nº 534/2025, oriunda da concessionária Águas de Barra do Garças Ltda., na qual foi solicitado o reajuste tarifário, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e considerando os pareceres jurídico e técnico constantes no processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado, em proveito da concessionária Águas de Barra do Garças, o reajuste dos atuais valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) para R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavo), em todas as categorias de usuários e faixas de consumo, cobrados em relação aos serviços de água e esgoto, e dos preços públicos dos demais serviços praticados em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 27 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Fernando Saldanha Farias**
CPF: 703.707.371-72 

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor Presidente AGIRF

Decreto n.º 5.726/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Edson Goncalves Moreira**
CPF: 711.820.477-34 

EDSON GONÇALVES MOREIRA

Diretor Técnico Operacional AGIRF

Decreto n.º 5.727/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Benier Marcos Silva**
CPF: 049.329.521-63 

BENIER MARCOS SILVA

Diretor Institucional e Comunicação Social AGIRF

Decreto n.º 5.589/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

 **Clerismar Ferreira De Oliveira**
CPF: 460.763.871-49 

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretor de Ouvidoria AGIRF

Decreto n.º 5.725/2025



Ano 14 N° 3758

Divulgação quinta-feira, 27 de novembro de 2025

Página 194

Publicação sexta-feira, 28 de novembro de 2025

a legislação e a regulamentação vigente, conforme a seguinte fórmula:

(...) $R = [0,30 (Smi/Smo-1) + 0,35 (Tei/Teo-1) + 0,35 (IGPMi/IGPMo -1)]$ (...)

10. Assim deve ser considerado que a nova tarifa somente poderá ser aplicada se respeitado o cálculo mencionado acima e após o interstício mínimo de 12 (doze) meses, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo entre os reajustes.

11. No caso dos autos a concessionária afirma na Carta APP nº 248/2025 que o reajuste se refere ao período de novembro/2024 a outubro/2025, o qual irá vigorar a partir de 01 de Janeiro de 2026, de modo que, corresponde ao intervalo mínimo previsto na legislação e contrato vigentes.

12. Da análise do relatório técnico elaborado pela AGIRF (fls. 028 a 034), verifica-se que este conclui que, o fator de reajuste no período apurado foi de 2,54% (conforme cálculos realizados), o que resultou no valor corrigido da Tarifa Referencial de Água (TRA) em R\$ 2,63m³.

13. Ao arremate, torna-se oportuno trazer à baila o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais simples princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito.

"Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro." (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

3- CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, a par das razões de ordem legal supratranscritas, nos resguardando quanto ao juízo de conveniência e oportunidade e respeitados os apontamentos do presente parecer, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a concessão do reajuste tarifário aos serviços públicos prestados pela concessionária SANEAMENTO BÁSICO DE PEDRA PRETA S.A.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Garças-MT, 26 de Novembro de 2025.

ENE CAROLINA F. SOUZA

Assessora Jurídica

OAB/MT 22.477

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA AGIRF Nº 36/2025

Dispõe sobre a homologação de reajuste incidente sobre as tarifas e demais preços cobrados em relação aos serviços de água e esgoto praticados em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, considerando o contido na Carta ABG nº 534/2025, oriunda da concessionária Águas de Barra do Garças Ltda., na qual foi solicitado o reajuste tarifário, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e considerando os pareceres jurídico e técnico constantes no processo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado, em proveito da concessionária Águas de Barra do Garças, o reajuste dos atuais valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) para R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavo), em todas as categorias de usuários e faixas de consumo, cobrados em relação aos serviços de água e esgoto, e dos preços públicos dos demais serviços praticados em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 27 de novembro de 2025.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor Presidente AGIRF

Decreto n.º 5.726/2025

EDSON GONÇALVES MOREIRA

Diretor Técnico Operacional AGIRF

Decreto n.º 5.727/2025

BENIER MARCOS SILVA

Diretor Institucional e Comunicação Social AGIRF

Decreto n.º 5.589/2025

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Ano 14 Nº 3758

Divulgação quinta-feira, 27 de novembro de 2025

Página 195

Publicação sexta-feira, 28 de novembro de 2025

Diretor de Ouvidoria AGIRF

Decreto n.º 5.725/2025

PARECER Nº 035/2025

PARECER Nº 035/2025

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REAJUSTE TARIFÁRIO. POSSIBILIDADE.

1 - BREVE RELATO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da AGIRF acerca da possibilidade de concessão do pedido de Reajuste Tarifário pleiteado pela concessionária ÁGUAS DE BARRA DO GARÇAS S.A., nos termos descritos na Carta ABG nº 534/2025.

2. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, quais sejam:

- a) Carta ABG nº 534/2025 (fls. 001 a 005);
- b) Anexo Único – Tabelas Tarifárias Reajustadas e Revisadas (fls. 006 a 010);
- c) Relatório Técnico de Avaliação do Ajuste Tarifário do Município de Barra do Garças-MT – Referência 2024/2025, formulado pela AGIRF (fls. 011 a 016);
- d) Anexos do Relatório da AGIRF (fls. 016 a 019).

2 - FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

3. Sabe-se que o Parecer cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da situação posta, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinado ato fica a cargo do Gestor Público. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Outrossim, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário trazer o conceito e os critérios pelos quais os reajustes das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, que por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe in verbis:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

6. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos in verbis:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

7. Ainda sobre a temática, temos a Lei Complementar Municipal nº 183 de 2016 que assim dispõe:

Art. 48 As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, em intervalos mínimos de doze meses, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

8. Acerca do conceito emprestado ao termo reajuste, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

(...) o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>)

"é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000).

9. Ainda, oportuno destacar a diferença entre o reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, sendo estes dois institutos dotados de previsão legal, porém, distintos. Em obediência ao mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a doutrina e jurisprudência buscam classificar as formas de modificação dos valores contratuais, pelas hipóteses expressamente previstas na legislação em regência, com a conceituação dos institutos da revisão, reajuste e repactuação contratual.

10. Acerca diferenciação destes institutos o Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3011/2014 – Plenário), assim entendeu: